

ILUSTRÍSSIMOS SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000.041.2021

OBJETO DO PREGÃO: a contratação de serviço de locação de veículos para suprir as necessidades do setor de transportes e central de ambulâncias da secretaria municipal de saúde.

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A atual denominação de ZETTA FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail felipe.ricardi@unidas.com.br ou através do telefone (11) 3742-4050.

1. DOS FATOS

A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.

Após analisar o Edital a Impugnante verificou a presença de vícios merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL

O referido edital estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto, todavia, tal prazo é inviável haja vista a atual conjuntura, sem disponibilidade de estoque e com atrasos na produção.

Estes atrasos decorrem da suspensão da produção por vários meses, em decorrência da COVID-19 e, apesar de já ter sido retomada a produção, esta não chegou aos patamares anteriores a Pandemia.

Em decorrência desta adversidade ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumento dos prazos de entrega.

Levando em conta situação excepcional que estamos vivendo, com faturamentos previstos para mais de 60 (sessenta dias), o prazo mínimo de entrega, levando-se em conta os modelos de veículos populares, sem adaptações, é de 90 (noventa) dias.



Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias é insuficiente para entrega do objeto em uma situação normal. Considerando a situação excepcional que estamos passando, imprescindível, no mínimo, 90 (noventa) dias para realização da entrega.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em decorrência de imprevistos.

2.2. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

O artigo 40 da Lei 8.666/93 traz as cláusulas que devem obrigatoriamente compor o Edital de qualquer Licitação.

Dentre essas, o inciso XI do referido artigo dispõe acerca da obrigatoriedade do reajuste do preço a partir do prazo para apresentação da proposta.

No entanto, o edital, na cláusula que rege o Reajuste – Cláusula Segunda, não informa que a data-base deverá incidir a partir do prazo de apresentação da proposta.:

“CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO A SER CONTRATADO

(...)

2.1, §1º - Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 meses.”



O reajuste é uma condição obrigatória e imprescindível, que decorre do próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representando a manutenção do poder aquisitivo do preço ofertado, diante da defasagem originada pela inflação, ou seja, trata-se de garantia que visa manter o preço ofertado, atualizando-o, na periodicidade de 12 (doze) meses a partir da data de apresentação da proposta, a fim de compensar os efeitos deletérios da inflação.

Desta forma, imprescindível que seja retificada a cláusula segunda do referido Edital para **CONTEMPLAR COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

2.2. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA)

Da mesma forma que no tópico anterior, o artigo 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XIV, dispõe sobre a obrigatoriedade das condições de pagamento, dentre as quais podemos citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.

Trata-se de mais um tema obrigatório, não previsto no edital impugnado. Todos os editais devem prever as consequências para eventuais atrasos de pagamento, sob pena de estar violando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As consequências para eventuais atrasos possuem, ainda, um caráter educativo, cujo objetivo é inibir o pagamento extemporâneo, até



porque se não houver consequências para o descumprimento, não haverá interesse em realizar os pagamentos nos prazos estipulados.

Desta forma, imprescindível que seja suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento.

3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que os itens impugnados sejam revisados e corrigidos por V.Sa., de modo a evitar futuras alegações de nulidade. Requer seja acolhida a presente impugnação como medida de Direito.

São Paulo (SP), 09 de março de 2021.

Unidas Veículos Especiais S.A.

Felipe Ricardi Dos Santos
Gerente de Licitações

Felipe Ricardi dos Santos
Gerente de Licitação
CPF: 353.696.278-51

[02 491 558/0001-42]

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S A

R. Deputado Rubens Granja n°121
Santomã CEP 04298-000
São Paulo SP